



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº. : 11080.004.929/97-23
RECURSO Nº. : RD/302-0.377
MATÉRIA : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SESSÃO DE : 15 DE AGOSTO DE 2000
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-03.141

ADUANEIRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Não se há de desconsiderar a guia de Importação do despacho de importação, em vista de divergência de país de origem da mercadoria importada.

Recurso de divergência provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MALARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.

PROCESSO Nº : 11080.004929/97-23
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.141
RECURSO Nº : RD/302-0.377
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS

RELATÓRIO

Com o Acórdão 302-33.888, de 08/12/98, às fls. 6), decidiu a douta Segunda Câmara do Terceiro Conselho, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário de Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, para manter a multa do art. 526 II do RA, por divergência de país de origem, quanto ao consignado na fatura comercial e no certificado de origem.

O Acórdão tem esta ementa:

“INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – REDUÇÃO TARIFÁRIA MERCOSUL.

Para efeito da aplicação das cláusulas constantes do Acordo Internacional é necessário que a negociação da mercadoria tenha se estabelecido no âmbito do dito Acordo.

A Licença de Importação que omite ou indica erroneamente requisito essencial à importação que descreve, está sujeita à sua desconstituição, eis que estranha de torna à própria operação a ser documentada.

RECURSO IMPROVIDO”.

Diz a ilustre relatora que:

“Para fazer jus à preferência tarifária de que se beneficiou a importação, é necessário que a negociação da mercadoria tenha se estabelecido no âmbito alcançado pelo Acordo Internacional indicado. Não basta que a mercadoria seja originária de país signatário do referido Acordo, é necessário que o resultado econômico da operação reflita-se no universo definido por países celebrantes desse Acordo.”

Por conseguinte, a omissão da verdadeira nacionalidade do exportador, emitente da fatura comercial, não se constitui em mero erro formal, mas na verdade é circunstância que invalida a Licença de Importação. Por tal



PROCESSO Nº : 11080.004929/97-23
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.141

motivo seria devida a multa ao inciso II do art. 526, do R.A, tendo ocorrido a infração administrativa.

Inconformada, a empresa dirige-se em grau de recurso especial a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais. Argumenta que se trata de de petróleo adquirido da IP Intercontinental S/A, estabelecida em Nassau, Ilhas Bahamas. Por engano, em lugar de indicar Bahamas, constou a Argentina como sede da empresa; teria tentado fazer logo a correção mas por defeito do sistema não foi possível. Ademais, decisões tem havido noutras Câmaras no sentido de que nestes casos não cabe a multa.

Nas contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta que, comprovado o erro na Licença de Importação, não resta dúvida de que o documento ficou invalidado para os fins a que se propunha, perdendo o contribuinte o direito à preferência tarifária

É o relatório

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a stylized 'A' shape with a horizontal line extending to the right.

VOTO

CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA COSTA, RELATOR

O processo versa unicamente sobre a multa do inciso II do Art. 526, do Regulamento aduaneiro, aplicada em vista de “divergência quanto à indicação do país de origem do exportador da mercadoria”, segundo consta do acórdão recorrido.

Como explicou a empresa, trata-se de importação de petróleo a granel, com a intervenção da empresa IP International S/A, estabelecida em Nassau, Bahamas. Chegado o navio tanque ao Brasil, a recorrente recebeu as instruções documentárias para emitir e registrar no prazo legal a Licença de Importação e a respectiva Declaração de Importação. Referidas instruções deveriam aludir ao nome e origem, respectivamente, do produtor e do exportador. Em razão de falha do sistema, constou somente a indicação do exportador IP International S/A. Era um problema enfrentado à época pelos importadores que usavam o sistema do Siscomex com regime especial principalmente a Petrobrás que tem sua importação de petróleo por este sistema, amparado pela Instrução Normativa 97/94. Assim, uma vez emitida a LI, no sistema do Siscomex, com a apresentação “a posteriori” do restante da documentação no prazo de 90 dias, era impossível fazer as correções. Este fato tornou-se evidente ao longo da implantação do Siscomex. O erro cometido quanto à origem do exportador consistiu em indicar a cidade de Nassau (sede da IP International S/A) como na Argentina ao invés das Ilhas Bahamas, erro cometido no início do processo e não corrigido a tempo devido à limitação que na ocasião existia no sistema Siscomex.

Expostos os fatos como fez a recorrente e não desmentidos nem pela decisão de primeira instância nem pelo Acórdão objeto de recurso de divergência, sou de parecer que razão assiste à empresa. Primeiramente, porque



PROCESSO Nº : 11080.004929/97-23
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.141

não ficou demonstrada a divergência de país de origem, sendo razoável aceitar as explicações fornecidas pela empresa, pois quando indicou o nome da localização da empresa exportadora como sendo Nassau, não será necessário um esforço muito grande de conhecimento de geografia para saber que se trata de cidade das Ilhas Bahamas. O argumento principal, no entanto, é o de que mesmo que se admitisse que o fato já caracteriza a divergência de país de origem, a penalidade a aplicar tinha que corresponder a esse fato. A multa do art. 526, inciso II, do RA é possível de aplicar no caso de o interessado "importar mercadoria do exterior, sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais"

Ora, no caso em foco, o documento guia de Importação existe e não há base legal para desconsiderá-la, sob o pretexto de erro na indicação do país de procedência. A pena aplicada não corresponde à infração cometida.

Voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA